



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 75/2019**

**Autoria: Deputado TALYSSON de Valmir**

Estabelece prioridade no atendimento de pessoas que realizam o tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:**

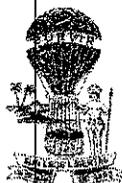
**Art. 1º.** Fica garantido, às pessoas que realizam tratamento de Quimioterapia, Radioterapia, Hemodiálise ou utilizam bolsa de Colostomia, o atendimento preferencial e imediato nos órgãos e estabelecimentos públicos e privados que prestem serviços, de qualquer natureza, à população.

**Art. 2º.** Os entes públicos, diretamente, ou por intermédio de empresas públicas e/ou de concessionárias de transporte público coletivo deverão reservar assentos prioritários às pessoas referidas no *caput* do art. 1º.

**Art. 3º.** Ficam garantidas vagas prioritárias às pessoas a que se refere o *caput* do art. 1º, em estacionamentos situados em estabelecimentos privados ou públicos, bem como em vias públicas.

**Parágrafo Único.** O direito a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser exercido, na ausência de vagas prioritárias específicas, por meio do uso das reservadas às pessoas com deficiência ou idosos.

**Art. 4º.** Deverão os hospitais e clínicas públicas e privadas, através de sua equipe administrativa ou dos profissionais da área médica responsáveis, emitir, documento que ateste o estado de saúde e/ou mencione e/ou especifique o diagnóstico e/ou o tratamento a que está sendo submetido as pessoas que realizam tratamento de Quimioterapia, Radioterapia, Hemodiálise ou utilizam bolsa de Colostomia.



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 1º. O documento terá validade de até 06 (seis) meses, devendo a continuidade do gozo deste direito ser exercido através da emissão de um novo documento com as mesmas exigências trazidas pelo *caput* deste artigo.

§ 2º. Não poderá ser cobrada taxa para a emissão do documento contido no *caput* deste artigo.

**Art. 5º.** Os entes públicos, diretamente ou por intermédio de empresas públicas e/ou de concessionárias de transporte público coletivo; os donos de estacionamentos situados em estabelecimentos privados; o poder público, quando se tratar de estacionamentos situados em estabelecimentos públicos, bem como em vias públicas, e; os demais órgãos ou estabelecimentos públicos e privados que prestem serviços, de qualquer natureza, à população, deverão afixar, em local visível e de fácil identificação, placas informando os direitos das pessoas que realizam tratamento de Quimioterapia, Radioterapia, Hemodiálise ou utilizam bolsa de Colostomia contidos nesta Lei.

**Art. 6º.** A desobediência a qualquer das determinações contidas nesta Lei, implicará na aplicação de multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado de Sergipe (UFR-SE) ou índice equivalente.

§1º. A prática reiterada das condutas especificadas no *caput* deste artigo, implicará na aplicação de nova multa majorada para 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado de Sergipe (UFR-SE) ou índice equivalente.

§2º. Os valores arrecadados em razão da aplicação das multas contidas neste artigo, serão destinados a instituições públicas ou privadas que tenham como objeto o tratamento das pessoas especificadas no *caput* do art. 1º desta Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 23 de Abril de 2019.

  
**TALYSSON DE VALMIR**  
Deputado Estadual



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2019**

Os pacientes que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia, convivem diuturnamente com inúmeros desafios na busca da cura de suas enfermidades. Estes tratamentos são administrados através de medicamentos e/ou procedimentos de alta complexidade, que fragilizam o paciente para além de sua doença.

Diante de tais fatos, atividades ordinárias do dia a dia, como ir ao banco, enfrentar a fila do supermercado ou pagar contas nas casas lotéricas, tornam-se rotinas difíceis, que fragilizam ainda mais os pacientes e os impõe uma exclusão social, na medida em que, afastando-os das atividades comuns a todas as pessoas, impõe uma consequência extra à sua doença.

Outro fator de grande impacto na vida dessas pessoas é o seu deslocamento cotidiano, seja no ambiente urbano, seja no trânsito entre as cidades. Muitas vezes, o excesso de pessoas nos transportes coletivos de passageiros faz com que estas pessoas não consigam realizar suas viagens, ou ainda se sintam constrangidos em viajar em pé, expondo ainda mais a saúde já fragilizada.

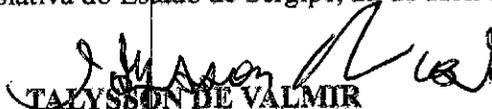
Desta maneira, o presente projeto de lei visa criar um mecanismo de facilitação do convívio social dos pacientes de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia, garantindo-lhes o exercício do seu direito de convivência em sociedade, bem como o de ir e vir, mantendo uma vida social regular, dentro das limitações eventualmente impostas pelo tratamento.

Trata-se, portanto, de medida de equidade, pois cria uma preferência de atendimento e reserva de vagas para pessoas que, por suas condições de saúde, mesmo que transitórias, não conseguem desenvolver plenamente suas atividades comuns.

A publicidade da medida importa pela lei, visa demonstrar aos demais usuários ou consumidores de serviços públicos e privados a importância do cuidado especial que deve ser dado a estas pessoas, bem como, e principalmente, possibilita aos pacientes o conhecimento dos direitos criados e implementados por esta lei. Ademais, a emissão do documento de identificação visa reconhecer as pessoas que possuem o direito de preferência de atendimento trazido por esta lei.

Assim, pelas razões acima expostas e considerando a importância da presente proposta é que este Deputado conta com a aprovação deste por seus nobres pares.

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 23 de abril de 2019.

  
**TALYSSON DE VALMIR**  
Deputado Estadual